



UMA LEITURA DA LEI MARIA DA PENHA A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE FRASER E HONNETH

Priscila da Silva Barboza¹

O objetivo do presente artigo é estabelecer uma relação entre a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e de Nancy Fraser e a lei Maria da Penha. Acredita-se que essa relação é possível ao ter em conta que essa lei se consubstancia em uma política pública afirmativa de âmbito nacional que visa à proteção integral da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Após a caracterização da lei como uma medida afirmativa, far-se-á algumas considerações acerca dos aportes teóricos de Nancy Fraser e Axel Honneth. Para isso, será necessário fazer uma breve explanação acerca das influências teóricas a que esses autores estiveram sujeitos. Por fim, pretende-se conduzir a relação teórica-prática pretendida por esse artigo a partir do seguinte questionamento: a Lei Maria da Penha conseguiria fazer com que as mulheres reconheçam a sua situação de violência?

A lei Maria da Penha como uma política pública afirmativa.

A Lei Maria da Penha é a Lei Federal n.º 11.340/2006, portanto de abrangência nacional, que pretende a aplicação de algumas medidas jurídicas em prol das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Tais medidas consubstanciam uma política pública afirmativa, cujo objetivo principal é a paulatina desconstrução das noções de *androcentrismo* e *sexismo* cultural presentes na sociedade, as quais fomentam a discriminação contra a mulher que, no caso em tela, se manifesta através da violência doméstica e familiar praticada pelo homem.

Por meio de uma medida afirmativa como a que pretende essa lei, objetiva-se atingir a igualdade entre homens e mulheres, mas para isso, é necessário que os desiguais (mulheres) sejam tratados na medida da sua desigualdade (criando-se uma lei que proteja especificamente essa coletividade, que seria a Lei Maria da Penha). Essa idéia encontra lugar na teoria do direito no denominado princípio da igualdade material. Esse princípio pretende informar que não basta apenas a lei garantir a igualdade formal das pessoas, ou seja, a igualdade prevista na letra da lei de que todos devem ser tratados de forma igual, sem distinção de sexo, cor, gênero, raça, como se pode perceber no artigo 5º da nossa Carta Constitucional. De fato, a igualdade se efetivaria com o

¹ Advogada, especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS (FMP/RS) e mestranda em Ciências Sociais pela Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel), priscilasbar@yahoo.com.br.



tratamento desigual das pessoas em situação de desigualdade na medida das suas desigualdades. Isto é, a mera igualdade prescrita na lei de que todos devem ser tratados de forma igual seria insuficiente e incapaz de garantir a efetivação dessa intenção, sendo necessário, portanto, a igualdade material ou substancial que considera as diferenças entre as pessoas ao prescrever uma medida legal que visa igualá-las. Por exemplo, a lei determina que as mulheres tenham uma legislação específica para a sua proteção quanto à violência, em detrimento dos homens, tendo em vista que as duas categorias não possuem as mesmas condições sociais e uma delas é alvo de discriminação. Nesse sentido é que estão inseridas as ações afirmativas, cujo conceito foi muito bem explicitado no artigo 4º da Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher:

Article 4

1. Adoption by States Parties of temporary special measures aimed at accelerating de facto equality between men and women shall not be considered discrimination as defined in the present Convention, but shall in no way entail as a consequence the maintenance of unequal or separate standards; these measures shall be discontinued when the objectives of equality of opportunity and treatment have been achieved.
2. Adoption by States Parties of special measures, including those measures contained in the present Convention, aimed at protecting maternity shall not be considered discriminatory².

Essa convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984³, sendo um importante marco ao definir o que é discriminação contra a mulher e fazer referência a necessidade de medidas afirmativas para conter essa desigualdade, como se pode observar do conteúdo da declaração acima exposto. Após caracterizar a Lei Maria da penha como uma política pública afirmativa, resta questionar, por ora, se essa lei conseguiria fazer com que as mulheres vítimas de violência doméstica se reconheçam como tais. Com o fim de tentar responder esse questionamento, necessário que se faça uma breve explanação a respeito da teoria do reconhecimento.

Redistribuição e reconhecimento segundo Fraser e Honneth.

A teoria do reconhecimento surgiu com o objetivo de fornecer um novo aporte teórico para a construção de uma teoria crítica do século XXI, revigorando, assim, a tradicional Escola de Frankfurt. Segundo Josué Pereira da Silva, os movimentos estudantis, feministas, anti-racistas, por direitos civil e ecológico de 1960 e 1970 trouxeram o foco das discussões políticas para questões envolvendo identidade e diferença. Assim, tais lutas sociais não ficaram mais restritas apenas a

² ONU. *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm#article4>. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

³ Mas apenas em 1994 é que o Brasil ratificou plenamente a convenção, já que em 1984 ainda não havia sido aprovada a Constituição Federal de 1988 que prevê a igualdade entre homens e mulheres.



considerações de cunho sócio-econômico, adquirindo, portanto, uma ênfase mais cultural⁴. Essa alteração na interpretação das lutas sociais foi justificada historicamente pelo autor em função da crise a que o Estado de bem-estar-social estava passando a partir de 1970, bem como “os ataques aos direitos sociais pelas políticas neoliberais a partir da década de 1980”⁵.

Nesse contexto, Nancy Fraser e Axel Honneth constroem suas formas de ver tais lutas a partir das temáticas da diferença e da identidade. Ambos entendem que tais lutas não podem ser reduzidas a um economicismo que não considera as questões afetas ao reconhecimento⁶. No entanto, a semelhança pára por ai. Enquanto Honneth enxerga que as lutas sociais na verdade são lutas por reconhecimento, sendo as questões de redistribuição derivativas daquela, Fraser entende que reconhecimento e redistribuição são as facetas de um mesmo problema, e, portanto estariam imbricadas. Nesse sentido, é que esses autores problematizam o binômio redistribuição e reconhecimento, cujo debate está longe de ter um deslinde.

Nancy Fraser centra seu estudo nas demandas por reconhecimento situadas na *era pós-socialista* como ela denomina. Para que as lutas por redistribuição e reconhecimento estejam entrelaçadas, a autora retoma dois conceitos importantes da teoria social: classe e *status*. Essas denominações apresentariam diferenças apenas sob o ponto de vista analítico. Embora as lutas de classe estejam atreladas à subordinação econômica e as lutas que envolvam status, subordinadas à determinados padrões de cultura, essas diferenças são aparentes. Na realidade, as lutas de classe deixaram de ser o foco na era pós-socialista, dando-se mais centralidade às lutas por status. Na verdade, todas essas batalhas são uma única coisa. Inclusive Fraser menciona que os padrões de status apenas se modificaram na sociedade moderna. Nas sociedades tradicionais o modelo de status era calcado no ideal da honra, onde os papéis sociais eram hierarquizados e os aspectos culturais indiferenciados, atualmente, a sociedade é caracterizada por sua diversidade cultural e de valores sociais⁷. Por isso, as lutas sociais sejam marcadamente envoltas em aspectos culturais em sua grande maioria.

Fraser utiliza-se de “tipos idéias de conflitos sociais”⁸ para demonstrar que as demandas por reconhecimento e redistribuição estão conectadas. Juntamente a isso, a autora cria os chamados

⁴ Embora o próprio autor entenda ser simplista essa classificação de “cultural”, mais adiante em seu texto ele retoma essa classificação que parece ser adequada para introduzir a discussão do reconhecimento e distribuição no presente artigo.

⁵ SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, Cidadania e Reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008. p. 93.

⁶ *Ibid.*, p. 94.

⁷ MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. Lua Nova. São Paulo, 2004. N.º 63, p. 153.

⁸ *Ibid.*, p. 145.



remédios afirmativos e transformativos, que servirão para reforçar seus argumentos em prol dessa unicidade:

Por remédios afirmativos para injustiça entendem-se remédios voltados para a correção de resultados indesejáveis de arranjos sociais sem perturbar o arcabouço que os gera. Por remédios transformativos, em contraste, entendem-se remédios orientados para a correção dos resultados indesejáveis precisamente pela reestruturação do arcabouço genérico que o produz⁹.

Isto é, os primeiros promovem algum tipo de benefício social, mas não são capazes de alterar a estrutura social posta, já os segundos, além de executarem correções no tecido social, tem o condão de alterar a sua disposição. Fraser considera que as lutas sociais das mulheres estariam no meio do espectro conceitual das coletividades sociais¹⁰: as injustiças sofridas são tanto de cunho econômico; quanto com relação aos padrões culturais institucionalizados. Dessa forma, a atuação deve ser em face de ambos os problemas, ocorre que os remédios para tais injustiças primam por soluções contraditórias: para as injustiças sócio-econômicas se pede a igualdade, já para as injustiças culturais, busca-se afirmar as diferenças. A partir dessa análise, Fraser conseguiria demonstrar que é necessário construir um conceito de justiça que englobe os dois lados do mesmo problema. No caso restrito das mulheres, Patrícia Mattos elucida que a alternativa de Fraser para esse caso seria “a combinação entre redistribuição transformativa e reconhecimento transformativo [...] A meta a longo prazo é a substituição de hierarquias de gênero por redes de diferença mútuas”¹¹. Isso se deve a descrença de Fraser nos remédios definitivos, para ela somente a transformação da economia e dos padrões culturais da sociedade é que conseguiriam por fim às injustiças. Na verdade, seria necessário desconstruir a idéia de *androcentrismo* e criar outras identidades baseadas na igualdade social¹².

Por fim, cabe fazer menção a outro importante conceito criado por Fraser: paridade participativa. Esta definição seria capaz de englobar o reconhecimento e a redistribuição em um único conceito padrão de justiça. É composto por dois aspectos. (a) Por *condição objetiva de paridade participativa* considera-se que os recursos materiais tenham que ser estendidos a todos, de forma que se garanta a participação social das pessoas (direito à fala) – atenta para a estrutura

⁹ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 265-266.

¹⁰ “Imagine-se um espectro conceitual de tipos diferentes de coletividades sociais. Em um extremo estão modos de coletividade que se ajustam ao modelo redistributivo de justiça. No outro extremo estão modos de coletividade relacionados ao modelo de reconhecimento. No meio estão casos que se mostram difíceis por se ajustarem simultaneamente em ambos os modelos de justiça.” (FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 254).

¹¹ MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. Lua Nova. São Paulo, 2004. N.º 63, p. 148.

¹² *Ibid.*, p. 148.



econômica da sociedade e sua divisão de classes. (b) Por *condição intersubjetiva* exige-se que todos sejam respeitados de forma igual e parceiros na interação social – refere-se à ordem de status e as hierarquias culturais¹³. Segundo a autora, essa concepção ampliada de justiça pretende “desinstitucionalizar os padrões de valor cultural que impedem a paridade de participação e substituí-los por padrões que a favoreçam”¹⁴.

Após uma breve explanação acerca da teoria do reconhecimento a partir de Nancy Fraser, cabe tecer comentários sobre o aporte teórico de Axel Honneth. Diferentemente daquela, este autor não pretende trabalhar apenas com os novos movimentos sociais, pois acredita que todas as lutas sociais, sem distinção, são marcadas pela necessidade de reconhecimento, inclusive as consideradas somente redistributivas.

No seu livro *Luta por Reconhecimento* de 1992, Honneth consegue sistematizar o seu entendimento teórico de forma bastante clara, apoiando-se principalmente no conceito de lutas por reconhecimento de Hegel e a psicologia social de George Herbert Mead¹⁵. A partir de tais autores, Honneth cria uma tipologia dos padrões de reconhecimento intersubjetivo: amor, direito e solidariedade.

De forma simplificada, a tipologia diz que na dimensão das relações primárias, *as formas de reconhecimento* são amizade e amor; na dimensão das relações jurídicas são os direitos; na dimensão da comunidade de valor é a solidariedade. Para cada uma dessas formas de reconhecimento, há uma *auto-relação prática* (autoconfiança, auto-respeito e auto-estima). A violação ou impedimento dessas relações sociais de reconhecimento traduz-se em *formas de desrespeito*, que correspondem respectivamente a maus-tratos e violação; privação de direitos e exclusão; degradação e ofensa. Os componentes da personalidade violados por essas formas de desrespeito são, respectivamente, a integridade física, a integridade social e a dignidade da pessoa¹⁶.

Isto é, com a ajuda de Josué Pereira da Silva, podemos concluir que a cada um dos três *padrões de reconhecimento intersubjetivo* de Honneth (amor, direito e solidariedade) correspondem *três formas de reconhecimento*, para a qual correspondem três formas de *auto-relação prática* e, ao impedimento/violação destas, correspondem três formas de desrespeito, assim como três *componentes da personalidade violados* – todas as correspondências são respectivas¹⁷. Silva

¹³ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 126.

¹⁴ Ibid., p. 118.

¹⁵ Honneth entende que o conceito de Hegel carece de sentido normativo, ficando em um plano muito idealista. A partir das idéias desenvolvidas por Mead, o autor entende que conseguiria da um viés mais empírico à *teoria intersubjetiva da ordem social* de Hegel (SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, Cidadania e Reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 97-98).

¹⁶ SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, Cidadania e Reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008. p. 98.

¹⁷ Ibid., p. 98.



salienta, ainda, que as formas de desrespeito seriam fontes a engendrar lutas sociais¹⁸, sobressaindo-se, portanto, a importância de se estudar tais desrespeitos.

Importa, por ora, fazer menção aos três padrões de reconhecimento intersubjetivo de forma mais elucidativa. Como bem coloca o próprio Honneth, o seu ponto de partida é uma *análise fenomenológica da injúria moral*, ou seja, é a partir das injustiças morais que o autor consegue estabelecer uma relação entre a moralidade e a injustiça. No que se refere ao primeiro pilar do reconhecimento – (a) o amor - o autor explica que a modalidade de desrespeito mais básica seriam as humilhações físicas, (tortura, estupro), já que incapazes de permitir o desenvolvimento de autoconfiança nas pessoas. Segundo Honneth, o reconhecimento positivo desse desrespeito seria o amor – da forma como Hegel considera. Outro aspecto importante é o papel fundamental dos *outros concretos* na medida em que seriam capazes de fazer com que os indivíduos se reconheçam afetivamente e, assim, gerem uns nos outros o sentimento positivo de confiança. Outro tipo de injustiça apontada por Honneth seria a negação de direitos e exclusão social, que corresponde à segunda faceta do reconhecimento: (b) a legal. Nesse caso, a forma de reconhecimento positivo seria a *atenção emocional nos relacionamentos primários*, cuja desatenção gera o sentimento de indignidade nas pessoas por não se considerarem possuidoras dos mesmos direitos morais reconhecidos de forma generalizada em certa comunidade. O reconhecimento recíproco se daria com a figura do outro que é generalizado e a atitude positiva do reconhecimento seria o *auto-respeito elementar*. Cabe mencionar que Honneth reconhece nessa relação de reconhecimento na ordem legal uma dinâmica universalizadora, não encontrada nas relações primárias (amor). Por fim, (c) tem-se a solidariedade como padrão de reconhecimento intersubjetivo. A forma de injustiça seria a *depreciação do valor social das formas de auto-realização* que cada sujeito construiu para si ao longo do tempo. A atitude positiva correspondente seria a auto-estima, gerada também em função de um outro generalizado. Dessa forma, faz-se também presente a característica de generalização/universalização que tornaria a concepção de auto-realização mutável ao longo da história¹⁹.

A realização desses três padrões de reconhecimento (amor, legal e solidariedade) garantiriam aos sujeitos em processo de interação mútua a efetivação das formas positivas citadas acima: autoconfiança, auto-respeito e auto-estima, respectivamente. Importa salientar também que Honneth criou um conceito de ética pautado em uma forma, cuja materialidade (ou normatividade)

¹⁸ Ibid., p. 99.

¹⁹ HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 85-88.



está atrelada também ao contexto social histórico que influi na forma como os sujeitos se reconhecem uns aos outros. Por tudo isso, após fazer uma menção rápida a forma como Nancy Fraser e Axel Honneth construíram suas respectivas teorias sobre o reconhecimento, importa passar para o próximo estágio: tecer uma relação entre os aportes teóricos apresentados e a Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha e a teoria do reconhecimento

A feminista Nancy Fraser trabalha muito em seus textos as questões de gênero feminino, colocando-o no centro do espectro conceitual criado por ela, ou seja, esse movimento social careceria tanto de medidas redistributivas, quanto de medidas por reconhecimento. De fato, essa perspectiva parece condizente com a realidade das mulheres de Pelotas/RS que tomam a iniciativa de representarem contra seus agressores na 3ª vara Criminal daquela Comarca, onde são processados os delitos de violência doméstica e familiar²⁰. Ao assistir algumas audiências, percebe-se, em pouco tempo, que necessidades econômicas levam muitas mulheres a desistirem de dar andamento aos feitos que pretendem a continuidade das investigações para eventual punição dos seus agressores (operadores jurídicos como Promotor de Justiça, Juiz e Pretora afirmam categoricamente que 99,9% das mulheres retratam as representações oferecidas no órgão policial). Junto a esse aspecto, chama atenção o fato de que o cuidado dos filhos e da casa é atribuído principalmente à figura feminina, inclusive os companheiros/maridos/namorados agressores costumam utilizar-se desse fato para tentar fragilizá-las, creditando a elas culpa por alguma falha na criação dos filhos, no momento em que a pretora questiona o contexto em que se deram as agressões. Ou seja, questões de renda e reconhecimento estariam imbricadas nessa perspectiva que seria enfatizada por Fraser.

Honneth teria outra abordagem com relação às necessidades por redistribuição que essas mulheres relatam. Para ele isso revelaria, na verdade, necessidade por reconhecimento que acaba transparecendo como uma falta de condições financeiras imposta pela divisão social do trabalho entre homens e mulheres. Obviamente que apontar a preponderância por um ou outro autor seria bastante precário em face do aprofundamento teórico e empírico necessários, mas arrisca-se a considerar que se possa dar sustentação prática à perspectiva de Honneth. Pesquisa realizada por

²⁰ Pesquisa em andamento, desenvolvida junto ao programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UFPel desde 2009.



Rosângela Schulz com lideranças femininas em associações de trabalho e renda em Porto Alegre²¹
aponta que:

[...] As normas que organizam as comunidades onde tais mulheres estão inseridas privilegiam características associadas à masculinidade, um exemplo claro: em muitos casos a renda produzida na associação é a única fonte de renda da família, mas várias mulheres não se percebem como “chefes de família”, este continua sendo um “cargo” masculino. A depreciação de coisas femininas está anunciada por diversas formas de punição, expressas nas falas das lideranças, incluindo agressão sexual e violência doméstica; [...]²²

Pelo que se pode perceber, as mulheres do local pesquisado não conseguem se reconhecer como responsáveis pela manutenção da família ainda que sejam a única fonte de renda do grupo familiar. Isso denota uma grande dificuldade das mulheres reconhecerem os padrões culturais depreciativos que carregam em face do enaltecimento da função social destinada à figura masculina, modelos de inferioridade reafirmados pela sociedade e principalmente pelo núcleo familiar em que estão inseridas e, quiçá, única e simplesmente por elas próprias. Além do que, a citação deixa claro estar muito presente na vida da população de mulheres entrevistada a problemática da violência doméstica e familiar²³.

Ademais, Honneth ao construir o padrão de reconhecimento intersubjetivo do amor menciona que

A injúria física se torna uma injustiça moral se as vítimas são levadas a enxergá-la como uma ação que intencionalmente desprezou um aspecto central do bem-estar pessoal delas (das vítimas). Não é apenas infligência de dor física como tal que constitui uma injúria moral, mas a consciência adicional de não ter o seu entendimento reconhecido e aceito²⁴.

Ou seja, o autor toma por base as agressões físicas para a sua concepção de injúria moral ao construir o modelo intersubjetivo de reconhecimento do amor. Percebe-se nessa passagem que ele chama atenção para o fato de a dor física em si não ser necessariamente a maior potencialidade de desrespeito da injúria moral, mas a consciência do sujeito que sofreu a agressão não ter sido reconhecido enquanto pessoa pelo outro. Essa percepção se encaixa muito bem nos relatos de violência doméstica e familiar observados.

No caso das mulheres observadas em audiência na Comarca de Pelotas nota-se que as agressões sofridas por elas parecem não ser valorizadas tão negativamente, no entanto, utilizam-se do Poder Judiciário para que tais atos cessem e, não raro, sentem-se confortáveis com a postura da pretora que acompanha tais demandas, ao repreender os agressores para que resolvam questões

²¹ Acredita-se que a pesquisa tenha sido realizada entre 2004 e 2007.

²² SCHULZ, Rosângela. A contribuição do dilema redistribuição-reconhecimento para pensar a problemática de gênero nas novas lutas políticas. Texto apresentado no 31º Encontro Nacional na ANPOCS, Caxambu, 2007, p. 05.

²³ Ressalta-se que a argumentação da autora se dá em face da teoria de Nancy Fraser, tendo sido esse excerto utilizado apenas como argumento factual para o presente artigo.

²⁴ HONNETH, Axel. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007, p. 85.



extras que perturbariam o relacionamento entre eles. Nesse sentido, a pretora recomendou aos agressores que resolvam relações amorosas com outras mulheres, que cumpram determinação judicial de alcançar alimentos aos filhos do casal e respeitarem os dias de visitação aos infantes. Em suma, as mulheres parecem recorrer ao Judiciário para resolver questões atinentes à educação e manutenção dos filhos, a concubinato e à outros direitos violados, do que propriamente as ameaças e danos físicos sofridos.

Por fim, importa mencionar a questão de Nancy Fraser preferir remédios transformativos (criados por ela) aos afirmativos. Segundo a autora, os remédios afirmativos não conseguiriam alterar o arcabouço que gera os resultados não pretendidos, permanecendo, assim, as causas dos problemas. No caso do gênero, como este estaria no centro do espectro conceitual criado pela autora, ela entende que os remédios afirmativos teriam de ser combinados com redistribuição e reconhecimento, ou seja, aplicar-se-iam remédios afirmativos redistributivos e afirmativos de reconhecimento²⁵. Entende-se que a Lei Maria da Penha seja um tipo de remédio afirmativo de reconhecimento que se pauta dentro de uma “estratégia de feminismo cultural”, conforme a classificação de Fraser²⁶.

Em linhas gerais, a Lei Maria da Penha até conseguiria fazer valer os direitos das mulheres até o limite de sua aceitação, já que a grande maioria desiste de dar prosseguimento às investigações que podem redundar na eventual punição de seus agressores e apenas querem dar um *susto* neles. O que não significa que a lei não seja eficaz, pois faz com que as agressões cessem tão logo as mulheres vítimas solicitam na própria polícia medidas protetivas (afastamento do agressor do lar conjugal, proibição de manter contato com a vítima e de se manter distante da dela por alguns metros). De fato, parece que realmente a lei não consegue alterar os padrões hierarquizados de masculinidade que estão ainda presentes na sociedade, esse indício se reafirma a partir das constantes reiterações dos agressores nas mesmas práticas contra as mesmas vítimas. Além do mais, como Fraser destaca, não se sabe até que ponto reforçar as diferenças em um sistema político que prima pela igualdade de todos não geraria ainda mais celeumas.

Em face de todo o exposto, percebeu-se que a Lei Maria da Penha não conseguiria fazer com que grande parte das mulheres se reconheçam enquanto sujeitos de direitos que sofreram agressões físicas e/ou morais como preconiza a lei, talvez a complexidade das relações sociais seja bem maior

²⁵ FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: Novos Desafios para a Teoria Democrática Contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001, p. 275.

²⁶ *Ibid.*, p. 276.



que a dicotomia vítima-agressor que o direito impõe e a própria descrição de que seja cada tipo penal (crime) estatuída no Código penal. Mas há que se considerar também que as mulheres vítimas utilizam-se cada vez mais dessa Lei ao recorrerem ao Judiciário para solicitar a aplicação de medidas protetivas, embora mais adiante desistam de dar andamento às investigações iniciadas na Polícia.

Com relação a tudo o que se discorreu sobre os teóricos da teoria do reconhecimento mencionados, optou-se por deixar em aberto o questionamento de qual deles teria mais razão: as questões de gênero seriam permeadas por questões de reconhecimento e redistribuição, ou só pelo reconhecimento? Prefere-se, por ora, a idéia de complementaridade entre as duas teorias segundo Celi Regina Jardim Pinto²⁷ e Josué Pereira da Silva²⁸. Ambos os autores consideram que a união das duas teorias conseguiria sanar alguns *déficits* atinentes a cada uma delas.

Conclusão

Tendo por base a abordagem de que Lei Maria da Penha seria uma política pública afirmativa pode se perceber que a teoria do reconhecimento de Nancy Fraser e Axel Honneth é capaz de fornecer bons indícios para reflexão acerca da Lei 11.340/2006. Primeiramente no que se refere à preponderância de dilemas redistributivos e de reconhecimento nas questões de violência doméstica, bem como ao considerar que o primeiro padrão de reconhecimento intersubjetivo de Honneth refere a injúria moral como humilhações físicas, cuja importância não seriam propriamente as dores causadas, mas o fato de o sujeito agredido não ter sido reconhecido pelo outro enquanto pessoa. Ademais, caracterizou-se a Lei Maria da Penha como um remédio afirmativo de reconhecimento, conforme a classificação de Nancy Fraser.

O objetivo desse trabalho não foi o de esgotar a relação teórica e prática estabelecida, nem mesmo estabelecer quais dos autores foram mais felizes dentro de suas propostas teóricas. Sendo assim, cabe deixar registrado que a idéia de complementaridade entre as duas abordagens parece ser interessante, além do que a relação temática entre a violência doméstica e familiar e a teoria do reconhecimento parece se mostrar um campo bastante profícuo para a discussão teórica no campo das ciências sociais e do direito.

²⁷ PINTO, Celi Regina Jardim. *Lua Nova*. São Paulo, 2008. N.º 74, 35-58.

²⁸ SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, Cidadania e Reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008, p. 110.



Bibliografia

BRASIL. *Constituição Federal*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da Justiça na Era Pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

_____. Reconhecimento sem ética? In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

HONNETH, Axel. *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jessé e MATTOS, Patrícia (org.). *Teoria Crítica no Século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007.

MATTOS, Patrícia. *O reconhecimento, entre a justiça e a identidade*. Lua Nova. São Paulo, 2004. N.º 63, p. 143-161.

ONU. *Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm#article4>. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

PINTO, Celi Regina Jardim. *Lua Nova*. São Paulo, 2008. N.º 74, p. 35-58.

SCHULZ, Rosângela. *A contribuição do dilema redistribuição-reconhecimento para pensar a problemática de gênero nas novas lutas políticas*. Texto apresentado no 31º Encontro Nacional na ANPOCS, Caxambu, 2007.

SILVA, Josué Pereira da. *Trabalho, Cidadania e Reconhecimento*. São Paulo: Annablume, 2008.